



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0203248-94.2013.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EFICIEN ENERGIA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 0203248-94.2013.8.26.0014

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Eficien Energia Comercial Ltda

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29213

EXECUÇÃO FISCAL – Prescrição intercorrente configurada, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, com o entendimento que lhe deu a Súmula 314 do STJ – Reexame necessário improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra *Eficien Energia Comercial Ltda.*, que foi extinta pelo reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos da regra do artigo 40, § 4.º, da Lei Federal n. 6830/80.

Deixando as partes transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso, vieram os autos a esta instância por força do reexame necessário.

É o relatório.

A sentença de fls. 52 a 53, prolatada em 29/10/2024, andou bem ao reconhecer a prescrição intercorrente para extinguir a execução nos termos do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, e dos artigos 924, V, e 487, II, do Código de Processo Civil.

De fato, os autos estavam arquivados desde 26/9/2018 (fls. 46), nos termos do artigo 40, § 2.º da Lei Federal n. 6.830/80, por não haverem sido localizados bens para penhora.

O curso do prazo prescricional conta-se desde o

arquivamento a que se refere o artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos termos da Súmula 314 do STJ: *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*. Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento, vê-se que se operou prescrição, devendo a execução ser extinta, nos termos do artigo 40, § 4.º, da Lei Federal n. 6830/80.

Irretocável, pois, a sentença.

Nestes termos, nego provimento ao reexame necessário.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator